

DECRETO Nº 062/2026

REGULAMENTA OS PROCEDIMENTOS A SEREM ADOTADOS PARA APLICAÇÃO DAS PENALIDADES PREVISTAS NO ART. 156 DA LEI FEDERAL Nº 14.133, DE 1º DE ABRIL DE 2021, POR PRÁTICA DE INFRAÇÃO PREVISTA NO ART. 155 DA REFERIDA LEI, NO ÂMBITO DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SANTA LEOPOLDINA, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, no uso das atribuições legais, especialmente a contida no inciso XIX do Art. 79 da Lei Orgânica Municipal,

DECRETA:

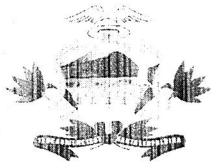
CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Este Decreto passa a regulamentar, no âmbito do Poder Executivo do Município de Santa Leopoldina, os procedimentos para aplicação das penalidades previstas no art. 156 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, por prática de infração prevista no art. 155 da referida Lei, observados os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

Art. 2º Para efeito deste Decreto equipara-se ao contrato qualquer acordo firmado entre o Poder Executivo Municipal e outra pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, ainda que com outra denominação, inclusive carta-contrato, nota de empenho de despesa ou ordem de compras/serviços, que estabeleça obrigações de dar, fazer ou entregar, entre outras admitidas em direito.

CAPÍTULO II
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 3º Os licitantes e os contratados que incidirem nas condutas definidas na Lei nº 14.133, de 2021, sobretudo em seu art. 155, ou que descumprirem, total ou parcialmente, normas previstas no edital ou no contrato, não observando obrigações previamente estabelecidas, ficarão sujeitos às seguintes penalidades: I - Advertência; II - Multa; III - Impedimento de licitar e de contratar com o Município, pelo prazo máximo de 3 (três) anos; e



Prefeitura Municipal de Santa Leopoldina
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

IV - Declaração de inidoneidade para licitar ou para contratar com a Administração Pública direta e indireta de todos os entes federativos, pelo prazo mínimo de 3 (três) anos e máximo de 6 (seis) anos.

Parágrafo único - Na aplicação das sanções serão considerados os critérios previstos no §1º, art. 156, da Lei nº 14.133, de 2021, devendo, também, serem observadas as regras do §2º ao §9º do mesmo artigo.

Art. 4º Compete ao Secretário da Pasta demandante da contratação a aplicação das penalidades previstas nos incisos I a IV do caput do art. 3º deste Decreto.

Art. 5º Para a aplicação das sanções previstas no art. 3º deste Decreto, será necessária a instauração de processo sancionador, a ser conduzido por Comissão criada para este fim, nos termos do art. 158 da Lei nº 14.133, de 2021.

Art. 6º No curso do processo de que trata o art. 5º deste Decreto, será facultada a defesa do interessado, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data de sua intimação.

Art. 7º As sanções previstas nos incisos I, III e IV, caput, do art. 3º deste Decreto poderão ser aplicadas cumulativamente com a de multa, prevista no inciso II, caput, do mesmo artigo.

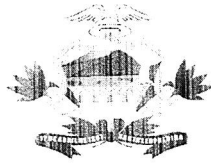
Art. 8º Tratando-se de multa a ser aplicada à contratada, para o caso de referida penalidade, assim como das indenizações cabíveis serem superiores ao valor de pagamento eventualmente devido pelo município àquela, além da perda desse valor, a diferença será descontada da garantia prestada e será cobrada administrativa ou judicialmente.

Parágrafo único. No caso da garantia apresentada ter sido realizada por instituição financeira ou por empresa de seguro, esta deverá ser previamente comunicada, pelo gestor do contrato, acerca da instauração de procedimento administrativo.

Art. 9º A aplicação das sanções previstas no art. 3º deste Decreto não exclui, em hipótese alguma, a obrigação de reparação integral do dano causado ao erário do município.

Art. 10. Os prazos referentes às penalidades aplicadas aos licitantes e aos contratados, ou seja, com decisão final, para todos os efeitos, são contados em dias úteis e a partir da data do recebimento da notificação da decisão.

Art. 11. Nos casos em que não seja prestada garantia, na forma prevista no art. 96 da Lei nº 14.133, de 2021, que assegure o pagamento de multa por descumprimento



Prefeitura Municipal de Santa Leopoldina
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

contratual, a Administração poderá, preventivamente, na fase recursal, após manifestação do gestor do contrato, efetuar a retenção do valor da multa.

Parágrafo único. A retenção preventiva será efetivada pela Secretaria Municipal de Finanças, mediante comunicação ao gestor do contrato, e os valores ficarão retidos pelo prazo máximo de 90 (noventa) dias, prorrogável por igual período, mediante justificativa fundamentada, durante o qual ocorrerá o julgamento do recurso.

CAPÍTULO III
DA CONTAGEM DOS PRAZOS DE INADIMPLÊNCIA

Art. 12. A contagem do período de atraso na execução do objeto será realizada a partir do primeiro dia útil subsequente ao do encerramento do prazo estabelecido para o cumprimento da obrigação.

Parágrafo único. No caso de descumprimento de obrigação trabalhista, a contagem do período de atraso será iniciada imediatamente após o esgotamento do prazo para cumprimento, ainda que o vencimento recaia em dia não útil.

CAPÍTULO IV
DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

Seção I
Da Advertência

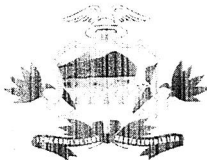
Art. 13. A sanção de advertência será aplicada, exclusivamente, pela infração administrativa de inexecução parcial do contrato, prevista no inciso I, caput, do art. 155 da Lei nº 14.133, de 2021, quando não se justificar a imposição de penalidade mais grave.

§ 1º A penalidade de advertência poderá ser aplicada isolada ou conjuntamente com a pena de multa, vedada sua cumulação com as demais sanções.

§ 2º A penalidade de advertência somente tem cabimento durante a vigência do contrato.

Seção II
Da Multa Aplicável aos Licitantes

Art. 14. A penalidade de multa poderá, no que couber, ser aplicada aos licitantes que incorrerem na prática de sanção prevista no art. 155 da Lei nº 14.133, de 2021, observados, para tanto, os parâmetros indicados no edital e no §3º, art. 156, da mesma Lei.



Prefeitura Municipal de Santa Leopoldina
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

§1º Após o registro da penalidade e, observado previamente o que dispõem os arts. 5º e 6º deste Decreto, o licitante será notificado pela Secretaria Municipal de Finanças para proceder ao recolhimento do respectivo valor por intermédio de Documento de Arrecadação Municipal (DAM), no prazo de 10 (dez) dias úteis, a contar da confirmação do recebimento da respectiva notificação.

§2º Na efetivação da penalidade de multa, o valor será atualizado monetariamente, aplicando-se o índice da UNIF (Unidade de Referência Fiscal do Município de Santa Leopoldina) acumulado no período.

§3º Cabe à Secretaria Municipal de Finanças promover a atualização do valor total do débito, já calculado e não recolhido, para efeito de correção monetária.

§4º Não ocorrendo a quitação dos valores devidos após os procedimentos descritos nos §§ 1º ao 3º deste artigo, será oficiada a Procuradoria Geral do Município para que adote as medidas pertinentes.

Seção III

Da Multa por Atraso no Cumprimento das Obrigações Contratuais

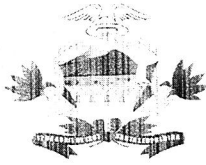
Art. 15. A multa moratória é a sanção pecuniária que será imposta à Contratada que entregar o objeto ou executar o serviço contratado de forma integral, porém com atraso injustificado em relação ao prazo fixado no contrato.

§1º Considera-se atraso injustificado a não apresentação, pela Contratada, de argumentos e documentos capazes de motivar o descumprimento do prazo estabelecido no contrato para a entrega do bem ou para a prestação do serviço ou obra.

§2º O valor final apurado para a sanção de multa, calculada na forma do edital ou do contrato, não poderá ser inferior a 0,5% (meio por cento), nem superior a 30% (trinta por cento) do valor do contrato licitado ou celebrado com contratação direta.

§3º Constatado o atraso na entrega de bens ou na execução de serviços ou obras, o gestor do contrato, se for o caso, adotará as medidas necessárias à instauração do processo sancionador, observados os princípios do contraditório e da ampla defesa.

§4º Esgotados todos os procedimentos do processo sancionador, caso as justificativas do contratado não afastem a penalidade pecuniária, será aplicada multa moratória, a ser calculada sobre o valor da parcela entregue ou executada em atraso.



Prefeitura Municipal de Santa Leopoldina
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

§5º A aplicação de multa de mora não impede que o Município a converta em compensatória e promova a extinção unilateral do contrato com a aplicação cumulada de outras sanções previstas neste Decreto.

§6º Caso a Contratada entregue parte do objeto em atraso e não cumpra o restante da obrigação, será aplicada a penalidade de multa moratória a ser calculada sobre a parcela entregue em atraso, e aplicada a penalidade de multa compensatória a ser calculada sobre a parcela não entregue.

Art. 16. O gestor do contrato decidirá, de forma fundamentada, observados os princípios do contraditório e da ampla defesa, sobre a rescisão ou a manutenção do contrato, com base no juízo de conveniência e oportunidade, observadas as disposições constantes dos arts. 138 e 139 da Lei nº 14.133, de 2021.

Art. 17. Observada a ordem abaixo estabelecida, o valor da multa aplicada será:

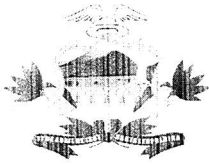
- I - Descontado dos pagamentos devidos pela Administração Municipal;
- II - Recolhido por meio de Documento de Arrecadação Municipal (DAM);
- III - Descontado do valor da garantia prestada.

§1º Após o registro da penalidade, nos termos deste Decreto, e inexistindo pagamentos devidos pelo erário municipal, a Contratada será notificada pela Secretaria Municipal de Finanças para proceder ao recolhimento do respectivo valor por intermédio de Documento de Arrecadação Municipal (DAM), no prazo de 10 (dez) dias úteis, a contar da confirmação do recebimento da respectiva notificação.

§2º Esgotado o prazo de que trata o §1º deste artigo sem que haja o pagamento da multa aplicada e, havendo garantia prestada na forma do art. 96 da Lei nº 14.133, de 2021, será a seguradora ou a fiadora notificada para proceder ao pagamento dos valores devidos ou, conforme o caso, será levantado o valor caucionado ou serão resgatados os títulos da dívida pública.

§3º É obrigação do gestor do contrato observar os termos das apólices de seguro garantia e instrumentos congêneres e solicitar à Secretaria Municipal de Finanças que proceda à notificação formal da seguradora ou fiadora, nos termos do §2º deste artigo.

§4º Na efetivação da penalidade de multa, o valor será atualizado monetariamente, aplicando-se o índice da UNIF (Unidade de Referência Fiscal do Município de Santa Leopoldina) acumulado no período.



Prefeitura Municipal de Santa Leopoldina
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

§5º Cabe à Secretaria Municipal de Finanças promover a atualização do valor total do débito, já calculado e não recolhido para efeito de correção monetária.

§6º Não ocorrendo a quitação dos valores devidos após os procedimentos descritos nos §§ 1º ao 5º deste artigo, será oficiada a Procuradoria Geral do Município para que adote as medidas pertinentes.

Seção IV

Da Multa por Inexecução Parcial ou Total do Contrato

Art. 18. A multa compensatória será imposta à Contratada que executar parcialmente o objeto contratado ou não o executar, podendo, nestes casos, o Município rescindir unilateralmente o contrato, observando-se o disposto no art. 137 e seguintes da Lei nº 14.133, de 2021.

§1º O gestor do contrato decidirá, de forma fundamentada, observados os princípios do contraditório e da ampla defesa, sobre a rescisão ou a manutenção do contrato, com base no juízo de conveniência e oportunidade, observadas as disposições constantes dos arts. 138 e 139 da Lei nº 14.133, de 2021;

§2º A inexecução parcial do objeto do contrato implica a aplicação de multa no percentual de até 20% (vinte por cento) sobre o valor da parcela não cumprida, nos termos definidos no edital ou no contrato, com os parâmetros estabelecidos no parágrafo único do art. 3º deste Decreto;

§3º A inexecução total do objeto do contrato implica a aplicação de multa no percentual de até 30% (trinta por cento), a ser calculada sobre o valor total do contrato, nos termos definidos no edital ou no contrato, com os parâmetros estabelecidos no parágrafo único do art. 3º deste Decreto.

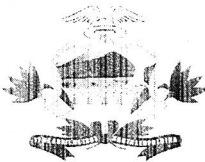
§4º As penalidades de multa moratória e de multa compensatória não serão cumuladas, situação que não se confunde com a descrita no

§5º A aplicação da multa compensatória não obsta a apuração e a cobrança de eventuais perdas e danos decorrentes do descumprimento do contrato, nos termos do art. 416 do Código Civil.

Art. 19. A penalidade de multa compensatória poderá ser aplicada cumulativamente com as sanções previstas nos incisos I, III e IV, caput, art. 3º, observadas as ressalvas dos §§ 4º e 5º, art. 18, ambos deste Decreto.

Seção V

Do Impedimento de Licitar e de Contratar



Art. 20. Ficará impedida de licitar e de contratar com o Município pelo prazo máximo de 3 (três) anos, sem prejuízo das demais cominações legais e contratuais, a licitante ou a contratada que se enquadrar nas condutas previstas nos incisos II a VII, caput, art. 155, da Lei nº 14.133, de 2021, quando não se justificar a imposição de penalidade mais grave, considerando-se, na dosimetria da pena, os princípios da legalidade, da proporcionalidade e da razoabilidade e os parâmetros estabelecidos no parágrafo único, art. 3º, deste Decreto.

Parágrafo único. A aplicação da sanção de impedimento de licitar e de contratar com o Município deverá seguir o que previsto no art. 5º deste Decreto.

Art. 21. A penalidade de impedimento de licitar e de contratar com o Município não poderá ser aplicada cumulativamente com a declaração de inidoneidade.

Seção VI **Da Declaração de Inidoneidade**

Art. 22. A sanção de declaração de inidoneidade, prevista no inciso IV, caput, art. 3º, deste Decreto, será aplicada ao responsável pelas infrações administrativas previstas nos incisos VIII a XII, caput, art. 155, da Lei nº 14.133, de 2021, bem como pelas infrações administrativas previstas nos incisos II a VII do mesmo artigo, que justifiquem a imposição de penalidade mais grave que a sanção nele referida e impedirá o responsável de licitar ou de contratar no âmbito da Administração Pública direta e indireta de todos os entes federativos, pelo prazo mínimo de 3 (três) anos e máximo de 6 (seis) anos, considerando-se, na dosimetria da pena, os princípios da legalidade, da proporcionalidade e da razoabilidade e os parâmetros estabelecidos no parágrafo único do art. 3º deste Decreto.

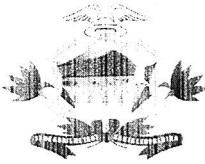
Parágrafo único. A aplicação da sanção de declaração de inidoneidade será precedida da análise jurídica, prevista no § 6º, art. 156, da Lei nº 14.133, de 2021, e deverá seguir o que previsto no art. 5º deste Decreto.

Seção VII **Da Reabilitação**

Art. 23. As sanções de impedimento e de inidoneidade para licitar ou contratar admitem a reabilitação do licitante ou do contratado perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, observados os requisitos do art. 163 da Lei nº 14.133, de 2021.

Parágrafo único. No procedimento relativo ao pedido de reabilitação, deverão ser observadas as seguintes formalidades:

F. F. F. F. F.



- I - Protocolo do requerimento;
- II - Comprovação do cumprimento dos requisitos mencionados no art. 163 da lei 14.133/2021; e
- III - Encaminhamento dos autos para a própria autoridade que aplicou a penalidade, para decisão.

Seção VIII

Das Condutas Irregulares

Art. 24. Para os fins deste Decreto, considera-se conduta irregular:

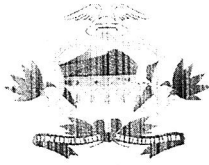
- I - Retardar a execução do certame:** ação ou omissão do licitante que prejudique o bom andamento do certame, evidencie tentativa de indução em erro no julgamento, ou, ainda, que atrase a assinatura do contrato ou da ata de registro de preços;
- II - Não manter a proposta:** ausência de seu envio, conforme disposições previstas nos termos referentes à contratação, bem como recusa do envio de seu detalhamento, quando exigível, ou, ainda, pedido, pelo licitante, da desclassificação de sua proposta quando encerrada a etapa competitiva, desde que não esteja fundamentada em demonstração de vício ou falha na sua elaboração, que evidencie a impossibilidade de seu cumprimento e, também, ausência da entrega da amostra ou entrega desta fora do prazo ou em desconformidade com as especificações do edital e da proposta, salvo se decorrentes de caso fortuito ou de força maior;
- III - Falhar na execução contratual:** inadimplemento grave ou inescusável de obrigação assumida pelo contratado;
- IV - Fraudar a execução contratual:** prática de qualquer ato destinado a obtenção de vantagem ilícita, induzindo ou mantendo em erro a Administração Pública;
- V - Comportar-se de maneira inidônea:** prática de atos direcionados a prejudicar o bom andamento do certame ou do contrato, como frustrar ou fraudar o caráter competitivo do procedimento licitatório, agir em conluio ou em desconformidade com a lei, induzir deliberadamente em erro no julgamento, prestar informações falsas ou apresentar documentação com informações inverídicas ou que contenha emenda ou rasura destinadas a prejudicar a veracidade de suas informações.

CAPÍTULO V

DOS PROCEDIMENTOS PARA APLICAÇÃO DAS SANÇÕES

Seção I

Da Adoção de Medidas Preventivas



Prefeitura Municipal de Santa Leopoldina
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Art. 25. Constatada a ocorrência de conduta passível de responsabilização por infração administrativa, no âmbito do processo licitatório, o agente de contratação/pregoeiro deverá notificar o licitante do ocorrido e requerer providências e justificativas para o saneamento prévio. Verificada a impossibilidade de saneamento pela natureza da infração ou pela circunstância do caso, o agente de contratação/pregoeiro procederá na forma como descrito no art. 27 deste Decreto.

Art. 26. Em a ocorrência da conduta se verificando no âmbito da execução contratual, o fiscal do contrato, ao constatar quaisquer irregularidades, deverá comunicar inicialmente à Contratada, por meio formal e com estabelecimento de prazo para oferecimento de justificativa/esclarecimentos e de providências a serem adotadas.

§1º Caso a Contratada não se manifeste no prazo estipulado, a critério do gestor do contrato, poderá ser convocada reunião com o preposto da empresa e/ou com outro representante legal para tratarem da inexecução do contrato e das sanções a que a Contratada estará sujeita;

§2º Por ocasião da reunião, deverá ser elaborada Ata de Reunião, a ser assinada pelos presentes.

Seção II

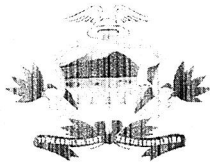
Da Iniciativa e do Processo Sancionador – Normas Gerais

Art. 27. Após as providências previstas no art. 25 deste Decreto ou mediante a apresentação de justificativa para a não adoção das mesmas, o agente de contratação/pregoeiro ou a equipe de apoio procederá à formalização do registro dos fatos que entenda por configurarem a ocorrência de infração(ões) administrativa(as), via abertura de processo próprio, que será encaminhado à Comissão a que se refere o art. 5º deste Decreto.

Art. 28. Quando se tratar de contrato em execução e, após a adoção das providências previstas no art. 26 deste Decreto ou mediante a apresentação de justificativa para a não adoção das mesmas, o fiscal do contrato deverá formalizar ao respectivo gestor o descumprimento de cláusulas contratuais ou indícios de qualquer ato ilícito praticado pela contratada.

Art. 29. Após referida ciência, o gestor do contrato deverá preencher o Anexo Único deste Decreto ou elaborar documento que venha a substituí-lo, procedendo à autuação e à instrução documental de processo próprio, que será encaminhado à Comissão de que trata o art. 5º deste Decreto.

Felipe Rocha



Prefeitura Municipal de Santa Leopoldina
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Parágrafo único. O gestor do contrato deverá relatar e comprovar o não atendimento das cláusulas ou condições pactuadas, bem como apresentar os documentos que demonstrem as providências tomadas para exigir o fiel cumprimento do contrato.

Art. 30. Os processos a que se referem os arts. 27 e 29, caput, deste Decreto serão instruídos com os seguintes documentos, sem prejuízo dos que poderão ser solicitados, posteriormente, pela Comissão:

I - Identificação dos autos do processo administrativo da licitação ou do processo de adesão a ata de registro de preços, dispensa ou inexigibilidade de licitação, quando for o caso;

II - Informações acerca dos dados cadastrais do(a) demandado(a), especialmente, endereço físico da sede, endereço eletrônico, inclusive do representante legal ou procurador, se informado, e número de contato telefônico;

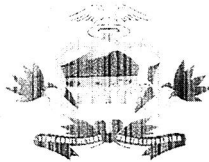
III - Documento de formalização de que trata o caput do art. 26 ou o Formulário constante no Anexo Único deste Decreto ou de documento que venha a substituí-lo;

IV - Dos documentos gerados na adoção de medidas preventivas para o caso de contrato em execução, quando for o caso, contendo a comunicação da Contratada, assim como a Ata de reunião, se esta tiver sido realizada; e

V - Das cópias, conforme o caso e, em sendo pertinente para a instrução do processo administrativo sancionador, do(s):

- a) Edital de licitação e seus anexos, aviso de contratação direta, contrato, termos aditivos, ata de registro de preços e/ou nota de empenho de despesa;
- b) Documento ou manifestação acerca da confirmação do recebimento da nota de empenho de despesa pela Contratada, no caso de a contratação ocorrer apenas por emissão desse instrumento;
- c) Documento fiscal relativo ao objeto contratado, acompanhada do atesto da despesa;
- d) Termos de recebimento provisório e definitivo, na forma prevista em contrato;
- e) Documentos que solicitaram eventuais prorrogações de prazo e as correspondentes decisões;
- f) Expediente que informe a realização de retenções nos pagamentos efetuados;
- g) Comprovante da garantia contratual, se exigida no edital ou contrato; e
- h) Outros documentos considerados pertinentes para a instrução do processo.

Art. 31. Os autos do processo sancionador tramitarão por duas instâncias cujas decisões respectivas caberão:



I - Em primeira instância, ao (a) Secretário (a) da Pasta demandante da contratação;
e

II - Em segunda instância, a órgão colegiado a ser criado por ato do Prefeito Municipal, com competência para admitir, processar e julgar eventual recurso interposto.

Seção III

Da Defesa Prévia e Das Notificações

Art. 32. A licitante ou a contratada será notificada pela comissão para apresentar defesa prévia, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a contar do recebimento da notificação.

Parágrafo único. A notificação citada no caput conterá:

I - Identificação da licitante ou da contratada e da autoridade que instaurou o procedimento;

II - Finalidade da notificação;

III - Breve descrição do fato passível de aplicação de penalidade, assim como indicação da penalidade imputada;

IV - Indicação das cláusulas do termo de referência, do edital ou do contrato infringidas, assim como do dispositivo legal relacionado;

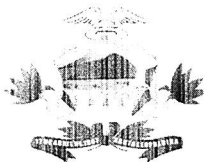
V - O prazo para resposta, assim como o procedimento para encaminhamento da mesma;

VI - A possibilidade de acesso aos autos do procedimento e a forma para requerimento respectivo; e

VII - Outras informações julgadas necessárias.

Art. 33. A notificação para a apresentação da defesa prévia será realizada por meio de Ofício, o qual será encaminhado por carta registrada, com Aviso de Recebimento (AR) ou, quando possível, diretamente, por intermédio do representante legal da licitante ou da contratada, mediante recibo.

Parágrafo único. As notificações poderão ser, também, encaminhadas via e-mail ou por qualquer outro meio eletrônico passível de comprovação inequívoca do seu recebimento.



Prefeitura Municipal de Santa Leopoldina
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Art. 34. A licitante ou a contratada deverá ser notificada dos despachos ou decisões que lhe imponham deveres, restrições de direito ou sanções.

Art. 35. A notificação deverá ser realizada via publicação no Diário Oficial dos Municípios quando ignorado, incerto ou inacessível o lugar em que a Licitante ou a Contratada se encontrar, devendo constar do processo administrativo sancionador comprovação das tentativas frustradas.

Art. 36. A Comissão responderá eventuais questionamentos realizados pela parte processada, observando, para tanto, os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade e poderá, se entender necessário, solicitar manifestação do Agente de Contratação/Pregoeiro ou do Gestor do contrato.

Seção IV
Da Análise e Instrução da Defesa Prévia

Art. 37. Após o recebimento da defesa prévia, a Comissão constituída para a condução do processo sancionador realizará a sua análise e redigirá Relatório Conclusivo sobre os fatos e as circunstâncias apuradas, além de apontar os motivos e a sugestão de aplicação ou não de sanção à licitante ou à contratada, indicando a penalidade respectiva, antes dos autos serem encaminhados para o (a) Secretário (a) da Pasta demandante da contratação, a fim de que seja proferida decisão de primeira instância.

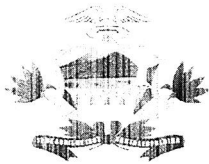
§1º A Comissão poderá, ainda, antes da elaboração do relatório de que trata o caput deste artigo, solicitar manifestação da Procuradoria Geral do Município para subsidiar a análise da defesa prévia;

§2º O (A) Secretário (a) da Pasta demandante da contratação deverá proferir decisão, em primeira instância, de forma motivada, no sentido de aplicar ou não a sanção indicada no relatório, de desclassificá-la ou de arquivar o processo, dispondo as razões que levaram à referida conclusão.

CAPÍTULO VI
DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO E DO RECURSO

Seção I
Embargos de Declaração

Art. 38. Contra decisão proferida no julgamento do recurso previsto neste Capítulo, assim como daquelas proferidas no julgamento dos Pedidos de Reconsideração e de Revisão, é cabível a oposição de embargos de declaração para:



Prefeitura Municipal de Santa Leopoldina
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

- I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;
- II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar a autoridade julgadora, de ofício ou a requerimento; ou
- III - corrigir erro material.

Art. 39. Os embargos serão opostos, no prazo de 5 (cinco) dias, a contar da intimação, em petição dirigida à autoridade que proferiu a decisão de primeira instância, com indicação do erro, obscuridade, contradição ou omissão, a quem caberá julgar o referido recurso.

Parágrafo único. A oposição dos embargos, de forma tempestiva, interrompe o prazo para eventual interposição de recurso inominado e/ou de pedidos de reconsideração e de revisão posteriores.

Seção II
Do Recurso

Art. 40. Contra a decisão de primeira instância que aplicar as sanções previstas nos incisos I, II e III do art. 3º deste Decreto, caberá recurso a ser interposto, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a contar da intimação do ato.

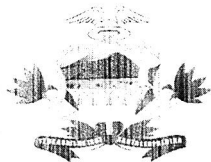
§1º O recurso de que trata o caput deste artigo será dirigido à autoridade que tiver proferido a decisão recorrida, que, se não a reconsiderar no prazo de 5 (cinco) dias úteis, encaminhará os autos ao órgão colegiado previsto no art. 31, II deste Decreto, devendo ser proferida decisão no prazo máximo de 20 (vinte) dias úteis, contado do recebimento dos autos;

§2º O recurso, interposto de forma tempestiva, suspenderá os efeitos do ato ou da decisão recorrida, até que sobrevenha decisão final acerca do mesmo;

§3º Poderá ser solicitada a manifestação do Agente de Contratação ou do Gestor do Contrato para subsidiar a análise do recurso administrativo, na ocorrência de fatos novos entre a apresentação de defesa prévia e a prolação da decisão recorrida;

§4º Após o recebimento do recurso, será proferida decisão de mérito no sentido de dar ou não provimento ao mesmo, reformando ou mantendo a decisão recorrida;

§5º Na elaboração de suas decisões, o órgão julgador a que se refere o art. 31, II, deste Decreto poderá solicitar manifestação da Procuradoria Geral do Município e da Controladoria Geral, sempre que referido parecer se mostre necessário, exemplificativamente, para fins de emissão de manifestação jurídica quanto aos



Prefeitura Municipal de Santa Leopoldina
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

aspectos legais do processo, para dirimir dúvidas ou para subsidiar com as informações que necessárias ou pertinentes para o julgamento.

Art. 41. O recorrente poderá, a qualquer tempo, desistir do recurso interposto, desde que não tenha sido iniciado o julgamento.

CAPÍTULO VII
DO PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO
E DO PEDIDO DE REVISÃO

Seção I
Pedido de Reconsideração

Art. 42. Contra a decisão que aplicar a sanção prevista no inciso IV do art. 3º deste Decreto caberá, apenas, pedido de reconsideração a ser apresentado no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data da intimação, e decidido no prazo máximo de 20 (vinte) dias úteis, contados do seu recebimento.

§1º O pedido de reconsideração, interposto de forma tempestiva, suspenderá os efeitos do ato ou da decisão recorrida, até que sobrevenha decisão final acerca do mesmo;

§2º Na elaboração da decisão relativa ao pedido de reconsideração, poderá ser solicitada manifestação da Procuradoria Geral do Município e da Controladoria Geral, sempre que referido parecer se mostre necessário, exemplificativamente, para fins de emissão de manifestação jurídica quanto aos aspectos legais do processo, para dirimir dúvidas ou para subsidiar com as informações que necessárias ou pertinentes para o julgamento.

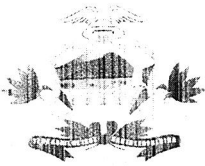
Seção II
Pedido de Revisão

Art. 43. Das decisões proferidas em sede de Recurso e de Pedido de Reconsideração cabe Pedido de Revisão ao Prefeito Municipal, sem efeito suspensivo, apresentado uma só vez e por escrito pela demandada, dentro do prazo de dois anos, contados do trânsito em julgado, e fundado:

I - em evidente violação literal de lei;

II - em falsidade ou em insuficiência da prova produzida na qual tenha sido fundamentada a decisão insurgida;

III - na superveniência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida.



Prefeitura Municipal de Santa Leopoldina
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

§1º A decisão que julgar procedente o pedido de revisão ensejará a correção do erro ou do engano apurado;

§2º A apresentação do pedido de revisão não impede o cumprimento da decisão rescindenda, nem a efetivação de seus efeitos;

§3º Fica veda a reapreciação de provas já produzidas no curso do procedimento.

Seção IV

Dos procedimentos para registro e efetivação da decisão transitada em Julgado

Art. 44. Mantida a decisão que aplica sanção ou contra ela não tendo sido interposto recurso administrativo ou apresentado pedido de reconsideração, serão adotadas as seguintes medidas, quando cabíveis:

I - Certificação do trânsito em julgado nas esferas administrativas e Registro da penalidade no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores (SICAF) ou em sistema equivalente, devendo ser observado o disposto na Instrução Normativa nº 03/2018/SLTI/MPOG ou norma posterior que sobrevenha, quando aplicável;

II - Recolhimento da multa, quando esta for à penalidade aplicada, nos termos deste Decreto;

III - Outros encaminhamentos que se fizerem necessários.

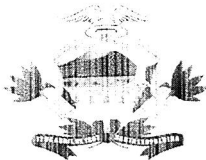
Parágrafo único. No caso de provimento do recurso ou de reconsideração da decisão, os autos serão remetidos à Secretaria Municipal de Finanças para devolução à licitante ou contratada dos valores eventualmente retidos.

CAPÍTULO VIII
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 45. Durante a condução do processo sancionador, na hipótese de serem verificados indícios da prática de quaisquer dos atos lesivos previstos na Lei nº 12.846/2013, deverão ser observados os procedimentos previstos em referida lei, assim como no Decreto Municipal que a regulamenta.

Art. 46. Os casos omissos serão resolvidos pelas autoridades julgadoras de ambas as instâncias administrativas, observando-se o que previsto no art. 31 deste Decreto.

Art. 47. Fica revogado o Decreto Municipal de nº 989, de 06 de novembro de 2025.



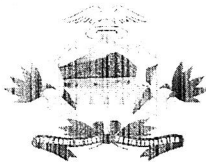
Prefeitura Municipal de Santa Leopoldina
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Art. 48. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.

Santa Leopoldina/ES, 04 de fevereiro de 2026.

FERNANDO CASTRO ROCHA
Prefeito Municipal



ANEXO ÚNICO

FORMULÁRIO – APONTAMENTO DE POSSÍVEIS INFRAÇÕES
ADMINISTRATIVAS

DADOS DO NOTIFICADO:

EMPRESA:	
CNPJ:	
PREPOSTO:	
ENDEREÇO COMPLETO:	
E-MAIL:	

INSTRUMENTO DE CONTRATAÇÃO:

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº:/.....

Abaixo, assinalar de qual instrumento de contratação a ocorrência se trata:

() ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº/.....

() CONTRATO Nº...../.....

() LICITAÇÃO Nº/.....

Vencimento:/...../.....

Garantia Contratual: () Sim () Não

Tipo de Garantia: () Caução () Seguro Garantia () Fiança Bancária () Título de capitalização

Item(s):

FATOS:

REFERÊNCIA CONTRATUAL/EDITALÍCIA:

.....

MOTIVAÇÃO:

.....

INDICAÇÃO DA INFRAÇÃO E DA TIPIFICAÇÃO LEGAL:

.....

Santa Leopoldina/ES, 03 de fevereiro de 2026.

.....
(Nome) (Cargo)



INFORMAÇÕES DO DOCUMENTO

Documento capturado em 06/02/2026 08:09:07 (HORÁRIO DE BRASÍLIA - UTC-3)
por MIKE MULLER STANGE (SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO - SEMAD - SEMAD - PMSL)
Valor Legal: CÓPIA AUTENTICADA ADMINISTRATIVAMENTE | Natureza: DOCUMENTO DIGITALIZADO
Conferência: CONFERIDO COM DOCUMENTO ORIGINAL EM SUPORTE PAPEL.

A disponibilidade do documento pode ser conferida pelo link: <https://e-docs.es.gov.br/d/2026-G46F9M>